

EMENDA Nº 82

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 37, do anteprojeto:

Art. 37. Fica admitida a exploração de infraestrutura aeroportuária nos seguintes regimes:

JUSTIFICATIVA

Não existe na prática, nem no direito, “exploração de aeródromos”. Só existe exploração de aeroportos, pois para ter nele admitida a exploração comercial (cobrança de tarifas e preços específicos) o aeródromo é obrigado a sofrer incrementos de instalações e equipamentos que o tornam aeroporto. Logo, pode-se afirmar sem margem de erro: exploração só de aeroportos.

Isso converge com o art. 21, XII, “c”, da CF/1988 que prevê no texto “exploração da infraestrutura aeroportuária”. Art. 21 [...] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] c) a navegação aérea, aeroespacial e a **infraestrutura aeroportuária**; A Constituição não cita “exploração de aeródromo”, e sim, exploração de infraestrutura aeroportuária, e este deve ser o termo usado em lei.

Esta expressão “exploração de aeródromo” é obsoleta, usada no antigo Código do Ar, equivocadamente inserida depois no texto do atual CBA. Na década da 1960 não era rígidas os padrões do anexo 17 e anexo 9, que na forma atual, praticamente inviabilizam conceitual e praticamente um aeródromo por si só de ter exploração comercial. Carece-se de implementos mínimos de facilitação e *security* para que venha a praticar a exploração comercial. Mas essas instalações mínimas já tornam o aeródromo um aeroporto. Logo, inconcebível essa redação “exploração de aeródromo”.

Brasília, 23 de março de 2016.
